

**TEXTO CONSOLIDADO DAS LEIS  
1.782/93 E 2.008/98, QUE TRATAM DO  
REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SER-  
VIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I**

Dos Princípios Fundamentais, Objetivos, Conceitos e Critérios

Art. 1º - Esta Lei consolida o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca, instituído pela Lei Municipal n.º 1.544, de 22 de dezembro de 1987, incorporando os dispositivos posteriores estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A adoção do Regime Jurídico Único tem como objetivo ajustar o Serviço Público Municipal aos seguintes princípios:

I – Valorização dos cargos e funções públicas, e dignificação de seus ocupantes;

II – Aumento de produtividade no serviço;

III – Maior racionalidade, eficiência e conseqüente eficácia quanto aos efeitos dos serviços prestados à comunidade;

IV – Crescente profissionalização e aperfeiçoamento do servidor em sua respectiva carreira;

V – Fortalecimento do sistema de mérito do servidor auferido através da avaliação de seu desempenho, progresso e desenvolvimento de seus conhecimentos pertinentes e aplicáveis ao serviço público municipal em geral, e a carreira em particular;

VI – Conduta funcional pautada por uma norma jurídica e ética única;

VII – Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de agentes públicos capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental municipal, em consonância com critérios éticos e moralizadores do serviço público;

VIII – Organização dos grupos ocupacionais ou categorias funcionais, levando-se em consideração as seguintes características:

- a) atribuições;
- b) requisitos para provimento dos cargos;
- c) fixação de área de recrutamento;
- d) critérios para a progressão da carreira;
- e) regime e condições de trabalho;
- f) características especiais.

IX – Fixação da quantidade de funcionários, de acordo com as reais necessidades do serviço municipal, com estreita observância dos quantitativos adequados ao serviço, com aprovação das lotações, segundo critérios e objetivos que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho da Prefeitura, através de suas unidades administrativas;

X – Eliminação da ambigüidade de regime jurídico até então adotado, com a absorção do pessoal regido pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o regime jurídico único adotado por esta Lei.

Art. 3º - Adotar-se-ão, para efeito desta Lei, os seguintes conceitos técnicos - operacionais:

I – Regime Jurídico Único é o conjunto de normas legais que disciplinam as relações de trabalho dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca, da administração centralizada e descentralizada das autarquias e fundações instituídas, mantidas e/ou comantidas pelo Poder Público Municipal.

§ Único – Com a adoção do Regime Jurídico Único, a consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a ser regime de exceção, aplicada nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, na forma definida no Art. 221 desta Lei.

II – Servidor Público é a pessoa legalmente investida de cargo público em órgão da administração pública municipal, conforme referência no inciso I deste artigo.

III – Cargo é uma unidade de medida na estrutura organizacional da Prefeitura de Arapiraca, decorrente da divisão e quantificação do trabalho, com denominação própria, atribuições específicas relativas a quem o ocupar, criado por lei, com quantidade certa e vencimento isonômico, pago, por período determinado, pelo Poder Público a seu ocupante pelo desempenho de suas funções.

IV – Função é o conjunto de atribuições e/ou tarefas, deveres e responsabilidades, exercida de maneira sistemática e reiterada por ocupante de cargo ou por um agente que, sem cargo, a desempenhe provisória ou permanentemente.

§ 1º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em legislação complementar.

§ 2º - É vedada a prestação de serviço gratuito em cargo público, salvo os casos expressamente determinados por lei.

Art. 4º - Os cargos da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca se distribuem nos grupos e/ou subgrupos ocupacionais e categorias funcionais, com seus respectivos códigos alfanuméricos, especificações, quantitativos e vencimentos- base, na forma do Plano de Classificação, vencimento e Carreira de seus ocupantes, estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.394/84 e como dispuser a legislação posterior.

**TÍTULO II**  
**Do Regime Funcional**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Ingresso**  
**SECCÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza das atribuições de cargo determinado poderá justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 6º - O provimento inicial de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, completando-se a investidura com a posse.

Art. 7º - A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Art. 8º - São formas derivadas de provimento de cargo público: (\*)

I – promoção;

II – transferência;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – recondução;

VII – aproveitamento.

(\*) Alteração deste artigo pela Lei n.º 2.008/98)

## **SECÇÃO II** **Da Nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 10 – a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos. (\*)

## **SECÇÃO III** **Do Concurso Público**

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicada no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## **SECÇÃO IV**

### **Da Posse**

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (\*)

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento. (\*)

§ 3º - A inoportunidade da posse determinará a deseficacização do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do Art. 85 ou afastado nas hipóteses dos incisos I,IV,VI,VIII, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, IX e X do Art. 104, o prazo será contado do término do impedimento. (\*)

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse através de procurador fica condicionada à apresentação de instrumento público de mandato, com outorga de poderes especiais para tal fim.

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 14 – A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial, em que se comprove a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Provento Derivado**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da Promoção e Ascensão**

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor na carreira proceder-se-á mediante promoção. (\*)

Art. 16 – A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal estabelecerá as condições de promoção e acesso, definindo os procedimentos através dos quais se processarão. (\*)

#### **SECÇÃO II**

##### **Da Transferência**

Art. 17 – Conceitua-se como transferência a alocação de servidor estável e/ou efetivo de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao Quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo ou diferente Poder.

§ 1º - A transferência, dentro do mesmo poder, ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, estando, em qualquer hipótese, condicionada à existência da vaga, e por anuência, quando de um poder para outro.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para, outro de igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

§ 3º - Define-se como transposição de cargo a transição de seu ocupante estável e/ou efetivo para outro cargo do mesmo poder, de atribuições diferentes daquelas do cargo ocupado por seu servidor.

§ 4º - A transposição a que se refere o parágrafo anterior efetivar-se-á nas seguintes condições:

(\*) alterados pela Lei n.º 2.008/98.

- I – Formulação expressa pelo interessado na transposição do cargo;
- II – Comprovação da habilitação do servidor para o cargo a ser ocupado, considerando-se os critérios das especificações e descrição do cargo;
- III – Existência da vaga do cargo, declarada pelo Órgão Central de Pessoal;
- IV – Parecer jurídico favorável;
- V – Ato do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, oficializando a transposição.

### **SECÇÃO III Da Readaptação**

Art. 18 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médico-oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (\*)

### **SECÇÃO IV Da Reversão**

Art. 19 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 20 – a reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 21 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **SECÇÃO V Da reintegração**

Art. 22 – A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Tendo sido extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, respeitado o interesse do serviço público.

### **SECÇÃO VI Da Recondução**

Art. 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Dar-se-á a recondução:

I – quando for considerada, durante o estágio, a inaptidão do servidor ao exercício de cargo em que devia ser provido;

II – quando for o servidor reintegrado no cargo de seu anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, será o servidor provido em outro de vencimento e atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

## **SECÇÃO VII**

### **Do Aproveitamento**

Art. 24 – Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho de servidor que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25 – O órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 26 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Exercício**

Art. 27 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no § precedente, sem o início de exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (\*)

Art. 28 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - O servidor, ao entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 29 – A promoção não interrompe o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor. (\*)

Art. 30 – O servidor transferido, removido redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao deslocamento para uma nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 31 – O ocupante do cargo público fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que poderá ser reconvocato sempre que houver interesse da administração.

Art. 32 – O servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a saber:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Concluído o período probatório será o resultado da avaliação homologado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir do dia imediato ao termo final, inclusive.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do artigo 23.

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

§ 3º - É vedado o desvio de função.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedida as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 85, incisos I a IV, 97 e 98. (\*)

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, inciso I, 88, § 1º e 90 e será retomado a partir do término do impedimento. (\*)

## **CAPÍTULO IV** **Da Lotação, da Remoção da Redistribuição e do Acesso**

### **SECÇÃO I** **Da Lotação**

Art. 33 – Lotação genérica é a quantidade dos cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 34 – Lotação específica é a designação do servidor para ter exercício em unidade administrativa setorial da Prefeitura a que for servir.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá servir fora da unidade, onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cessão, segundo as condições e limites estabelecidos nesta lei.

### **SECÇÃO II** **Da Remoção**

Art. 35 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra localidade de trabalho, com ou sem mudança de sede, no âmbito da unidade setorial em que for especificadamente lotado.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) ou dependente enfermo, condicionada a comprovação, por junta médica, da indispensabilidade da providência.

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

### **SECÇÃO III**

#### **Da Redistribuição**

Art. 36 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou unidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - a Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou novas unidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou unidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento.

### **SECÇÃO IV**

#### **Do Acesso**

Art. 37 – Acesso é a designação de servidor de carreira para exercer função de direção, chefia ou assessoramento.

### **SECÇÃO V**

#### **Da Estabilidade**

Art. 38 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 39 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### **SECÇÃO VI**

#### **Da Vacância**

Art. 40 – Determinarão a vacância do cargo público: (\*)

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

- I – a exoneração;
- II – a demissão;
- III – a promoção;
- IV – a transferência;
- V – a readaptação;
- VI – a aposentadoria;
- VII – a posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – o falecimento.

Art. 41 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á :

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio obrigatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. (\*)

Art. 42 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (\*)

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
  - d) afastamento para exercício de mandato classista.

## **SECÇÃO VII** **Da Substituição**

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 43 – Os servidores investidos em cargos ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente. (\*)

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo (\*)

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na promoção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (\*)

Art. 44 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**TÍTULO III**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Vencimento e Remuneração**

Art. 45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão ou que os tenha exercido será paga na forma prevista no artigo 66.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes (Executivo e Legislativo), ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 – Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais, pelo Prefeito e pelos Vereadores municipais.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens pecuniárias concernente a abono de férias e gratificação natalina.

Art. 48 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 49 – O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores aos 60(sessenta) minutos;
- III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 132.

Art. 50 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 51 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 52 – O servidor, em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terão prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

Art. 54 – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o título ou idêntico fundamento.

### **SECÇÃO I**

#### **Das indenizações**

Art. 56 – Constituem indenizações ao servidor;

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transportes.

Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Da ajuda de Custo**

Art. 58 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 59 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 60 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de afastamento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário cabível.

Art. 61 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO II** **Das Diárias**

Art. 62 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

§ 3º - O regulamento disporá sobre o cálculo das diárias.

Art. 63 – O servidor que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da indenização de Transporte**

Art. 64 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SECÇÃO II**

#### **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 65 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento,(\*)

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento (\*)**

Art. 66 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.(\*)

Parágrafo Único – Lei específica estabelecerá a retribuição dos cargos de provimento em comissão.(\*)

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Gratificação Natalina**

Art. 67 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

(\*) Alteração pela Lei n.º 2.008/98.

Parágrafo Único – Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 68 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 69 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 70 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III** **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 71 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Arapiraca, bem como às suas autarquias e fundações públicas, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (\*)

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (\*)

### **SUBSEÇÃO IV** **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 72 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de Periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou Periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 73 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 74 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de Periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 75 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidade, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites designados em regulamento.

Art. 76 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

#### **SUBSEÇÃO V Do Adicional por Serviço**

Art. 77 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida a renovação uma única vez.

#### **SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno**

Art. 79 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), correspondendo cada hora de trabalho a cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Adicional de Férias**

Art. 80 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoria, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Férias**

Art. 81 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O primeiro período aquisitivo de férias completar-se-á ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 82 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 83 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação. (\*)

Art. 84 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 81. (\*)

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/99.

## **CAPÍTULO IV** **Das Licenças**

### **SECÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 85 – Conceder-se-á ao servidor licença: (\*)

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a); (\*)
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II,III,IV, e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **SECÇÃO II (\*)** **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 87 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado, ou do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (\*)

(\*) Alterações da Lei n.º 2.008/98.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. (\*)

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo se prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (\*)

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento dos Cônjuges**

Art. 88 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo Estadual e Municipal, e para o Congresso Nacional.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser cedido, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 89 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Licença para Atividade Política**

(\*) Alterações da Lei n.º 2.008/98.

Art. 90 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhar suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito. (\*)

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor, fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses. (\*)

## **SECÇÃO VI**

### **Da Licença Prêmio por assiduidade**

Arts. 91.92 e 93 – Revogados pela Lei n.º 2.008/98 (\*)

## **SECÇÃO VII**

### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 94 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (um) ano, sem remuneração. (\*)

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (\*)

## **SECÇÃO VIII**

### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 95 – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 104 desta Lei. (\*)

(\*) Alterações da Lei n.º 2.008/98.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Afastamentos**

Art. 96 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou de outros municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração Municipal Direta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e por prazo certo.

§ 4º - Dar-se-á a cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada, sem fins lucrativos, de objetivos culturais, assistenciais, e filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesses comuns à cessionária e ao Município de Arapiraca.

## **SECÇÃO II**

### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 97 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### **SECÇÃO III**

#### **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 98 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Concessões**

Art. 99 – Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

- I – por 1(um) dia, a cada mês, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivo em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 100 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 101 – Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, desde que permaneça no território municipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro(a), aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Tempo de Serviço**

Art. 102 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 103 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.  
(\*)

Art. 104 – Além das ausências ao serviço previsto no Art. 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, outros Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, ou Governo do Estado de Alagoas;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;  
VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;  
VIII – licenças: (\*)

- a) à gestante, adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar.

IX – deslocamento para a nova sede;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 105 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, outros Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do Art. 90, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada;

VI – o tempo de serviço relativo a Tiro de Guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b”, do inciso VIII do Art.104.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito de Petição**

Art. 106 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesses legítimos.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30(trinta) dias.

Art. 109 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinando o requerente.

Art. 110 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 114 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115 – Para o exercício do direito e petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 117 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I Dos Deveres**

Art. 118 – São deveres do Servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, reservadas as protegidas pelo sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegitimidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **CAPÍTULO II** **Das Proibições**

Art. 119 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição, que seja de sua reponsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindicato, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou mandatário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro(a);

XII – receber propina,, comissão, presente ou vantagem de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma dissidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;

XIX – desempenhar atribuições diversas daquela do cargo permanente ocupado, salvo na hipótese de investidura em cargo de provimento em comissão.

### **CAPÍTULO III** **Da Acumulação**

Art. 120 – Ressalvados os casos previsto na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos , ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 121 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Responsabilidades**

Art. 123 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante à Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 129 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função comissionada.

Art. 130 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (\*)

Art. 131 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 119, incisos I a VIII, e de inobervância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servidor a penalidade de suspensão poderá ser convertido em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
  - II – abandono de cargo;
  - III – inassiduidade habitual;
  - IV – improbidade administrativa;
  - V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- (\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

VI – insubordinação grave em serviço;  
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;  
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;  
IX – revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão de cargo;  
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;  
XI – corrupção  
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 119.

Art. 135 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 136 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 119, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao servidor público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao Art. 134, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição de outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 142 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta ) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que do fato se tomou conhecimento.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prscrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V** **Da Ação Disciplinar**

Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, e mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito ou ainda reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.

Parágrafo Único – No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade perante a qual for a representação oferecida.

Art. 145 – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 146 – Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestadamente evidente, a infringência da sanção, a critério da autoridade competente, independerá de prévia sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 147 – Tratando-se de irregularidade punível com suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade dispensar-se-á a cautela da investigação sindicante como medida preliminar ao processo administrativo disciplinar, sempre que não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do infrator.

## **SECÇÃO II**

### **Da Sindicância Administrativa**

Art. 148 – Será procedida a instauração de sindicância Administrativa, na esfera do serviço público municipal sempre que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexistir certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoridade.

Parágrafo Único – A sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 149 - É competente para determinar a abertura de sindicância administrativa, sem prejuízo da faculdade que para tal fica aos seus superiores hierárquicos conferidos, o Chefe da Unidade ou órgão onde a irregularidade se registrar.

Art. 150 – Do ato determinativo da instauração da sindicância, constará a designação dos membros da competente comissão, nunca inferior a 03 (três), bem assim do respectivo presidente, além da descrição sucinta de fato a ser apurado.

Parágrafo Único – Tratando-se de sindicância sigilosa, fica dispensada a publicação da portaria que a determinar.

Art. 151 – Na realização da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

do fato;

- I – instalação da comissão;
- II – inquirição do autor da representação, havendo, e das testemunhas
- III – exame dos documentos que possam esclarecer a informação;
- IV – ouvida do indiciado;
- V – assinação de prazo de 05 (cinco) dias, ao indiciado, para arrolar testemunhas e apresentar prova documental;
- VI – oferecimento de relatório circunstanciado e conclusivo a autoridade responsável pela instauração da sindicância;

Art. 152 – Instaurada a sindicância e indiciado o servidor chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Art. 153 – Em qualquer fase da sindicância poderá a Comissão apuradora, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à alucidação da ocorrência.

Parágrafo Único – É admitida a arguição, inclusive de peritos, mediante petição fundamental do indiciado.

Art. 154 – A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improporáveis.

Art. 155 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade e advertência, ou a suspensão até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

### **CAPÍTULO III** **Do Processo Disciplinar**

Art. 156 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157 – O processo disciplinar será conduzido por comissão compsta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado por seus presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge ou companheiro(a) de denunciado ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 159 – O processo disciplinar compreenderá as fases a saber:

- I – instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório final e conclusivo;
- III – julgamento.

Art. 160 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato da instalação da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

## **SECCÃO I** **Do Inquérito**

Art. 161 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 163 – Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimento e promoverá acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa alucidação dos fatos.

Art. 164 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, prodizir provas e contraprovas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 165 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição, onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 166 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 167 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto nos Arts. 165 e 166.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-lhe requeirí-las, por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedada, porém, interferência nas perguntas e respostas.

Art. 168 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 169 – O servidor será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito por que indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contrar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 170 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 172 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - A autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, sendo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravadas ou atenuantes.

Art. 174 – O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SECÇÃO II** **Do Julgamento**

Art. 175 – O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos com o relatório final da comissão processante.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 141.

Art. 176 – O julgamento louvar-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 178 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 180 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 181 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SECCÃO III** **Da Revisão do Processo**

Art. 182 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida por seu curador.

Art. 183 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 185 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal e apenas será conhecido, quando compreender a indicação de elementos não apreciados no feito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão atacada.

§ 1º - Autorizada a revisão, será o pedido encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 160.

Art. 186 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 187 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dia para a conclusão dos trabalhos.

Art. 188 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 190 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 191 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

## **TÍTULO VI**

### **Da Seguridade Social do Servidor**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 192 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e suas famílias.

Art. 193 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – pensão por morte do segurado homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro(a) e dependentes;

III – assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

IV – auxílio à manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 194 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) – aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestação, à adotante e licença paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) auxílio natalidade;
- h) assistência financeira;
- i) assistência habitacional.

II – quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão;
- b) pensão vitalícia e temporária;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio funeral.

§ 1º - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 2º - Os benefícios de que tratam as alíneas “f”, “g”, “h” e “j”, do inciso I, bem como as alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso II, ambos deste artigo, serão

assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Arapiraca IPAMA, a ser criado por lei, conforme Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total aferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195 – Serão ainda asseguradas ao servidor condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Benefícios**  
**SEÇÃO I**  
**Da Aposentadoria**

Art. 196 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna cegueira posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilite o desempenho do exercício profissional, hanseníase, cardioplasia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem com nas hipóteses previstas no Art. 75, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, deste artigo, observará o disposto em lei específica.

Art. 197 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 198 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 199 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do Art. 46, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§§ 1º e 2º - Revogados pela Lei n.º 2.008/98

§ 3º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 – O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 196, § 1º, passará a perceber proventos integral.

Art. 201 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 202 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, se houver disponibilidade de caixa em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## **SECCÃO II**

### **Do Salário-Família**

Art. 203 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Revogado pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 204 – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – O cônjuge ou companheiro(a), e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

III – A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 205 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 206 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 207 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 208 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## **SECCÃO III**

### **Da Licença Para Tratamento de Saúde**

Art. 209 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 210 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

#### **SECCÃO IV**

##### **Da Licença à Gestação, e à Adotante e da Licença à Paternidade**

Art. 211 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A Licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 212 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 213 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 214 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias, fará igualmente jus a licença na forma do que dispõe o Art. 211.

**SECÇÃO V**  
**Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 215 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 216 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 217 – O servidor acidentado em serviço, desde que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando enexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 218 – a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SECÇÃO VI**  
**Do Auxílio-Reclusão**

Art. 219 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguinte valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que, não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### **CAPÍTULO III Do Custeio**

Art. 220 – A lei disporá sobre o custeio dos benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Arapiraca – IPAMA.

### **TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

Art. 221 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. (\*)

Parágrafo Único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;  
II – combate a surtos epidêmicos;  
III – realização de recenseamentos;  
IV – admissão de professor substituto e professor visitante;  
V – programas especiais de atenção à saúde;  
VI – execução de serviço técnico ou especializado quando inexistente servidor no quadro do município.

Art. 222 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do artigo anterior, prescinde de concursos público. (\*)

Parágrafo Único – As contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogável, observados os seguintes prazos, inclusive prorrogação:

I – 06 (seis) meses no caso dos incisos I e II do artigo 221;  
II – 12 (doze) meses, no caso dos incisos III e IV do artigo 221;

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

III – Até 04 (quatro) anos, no caso dos incisos V e VI do artigo 221.

Art. 223 – As contratações temporárias somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal. (\*)

§ 1º - É proibida a contratação temporária de excepcional interesse público, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, bem como a recontração de pessoas, após vencidos os prazos previstos no art. 222 e incisos, inclusive prorrogação.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 3º - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público municipal para os servidores que desempenham funções e cargas horárias de trabalho semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, adequadas à realidade do Município, dentro de uma ordem de razoabilidade.

§ 4º - Para os efeitos remuneratórios, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomadas como paradigma.

§ 5º - Para suprir eventuais lacunas de pessoal e garantir a continuidade na prestação de serviços, poderá ser efetuada contratação temporária, pelo prazo de até 12 (doze) meses, inclusive prorrogação.

Art. 224 – O contrato firmado por tempo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: (\*)

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

(\*) Alterados pela Lei n.º 2.008/98.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**TÍTULO VIII**  
**Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 225 – O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 226 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previsto nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreça o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 227 – Os prazos previstos nesta lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 228 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 230 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 231 – Para fins desta lei, considera-se sede o território municipal onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 232 – Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, em sendo o caso, a causa do desprovimento do seu anterior titular.

Art. 233 – O regime jurídico ora consolidado é ainda extensivo, no que couber, aos Servidores da Câmara Municipal remunerados pelos cofres Municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Transitórias**

Art. 234 – Ficam submetidos ao regime jurídico único desta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do Município, inclusive das autarquias, mesmo as sujeitas a regime especial, e das fundações públicas, estatutários e celetistas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ter prorrogados os respectivos prazos de validade e eficácia.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estabelecido nesta lei ficam transformados em cargos e efetivados seus ocupantes, a partir da data de sua publicação.

§ 2º - São mantidas as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remuneratórios dos cargos resultantes da transformação de que trata este artigo.

Art. 235 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores públicos municipais, inclusive os não abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 236 – Revogado pela Lei n.º 2.008/98.

Art. 237 – São revogados todos os atos concessórios de vantagens pecuniárias ainda não incorporados, em caráter definitivo, aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 238 – Todos os servidores que, na data da publicação desta lei, encontrem-se desempenhando atribuições diversas daquelas integradas ao conteúdo ocupacional dos cargos que ocupam, salvo se providos em outro cargo, de provimento em comissão, retornarão, automaticamente, ao desempenho das funções originárias.

Art. 239 – O Poder Executivo, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, aprovará, por decreto as lotações numéricas de todos os órgãos e unidades dele integrantes.

§ 1º - Definida a lotação numérica de cada órgão e entidade, serão procedidas nos 30 (trinta) dias seguintes, as lotações específicas com os quantitativos pré-estabelecidos.

§ 2º - Feitas as lotações específicas os servidores excedentes serão encaminhados à Secretaria de Administração, que lhes determinará novo órgão de exercício, ou, em sendo impossível, própria a extinção dos cargos desnecessários e a disponibilidade dos seus respectivos ocupantes.

§ 3º - Será considerada falta grave o retardamento, pelo titular de qualquer órgão ou entidade, quanto à promoção das providências de que trata este artigo.

Art. 240 – O Poder Legislativo promoverá, nos âmbitos de sua competência, as medidas de que trata o artigo anterior, observados os mesmos prazos ali estabelecidos, mediante atos próprios.

Art. 241 – O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, proporá o plano de cargos, vencimentos e carreira de seus servidores.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

Art. 242 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 243 – Ficam revogadas a Lei n.º 706/70, sua respectiva legislação complementar e disposições regulamentares pertinentes, bem como as demais disposições em contrário.

Lei n.º 1.782, de 14 de junho de 1993, sancionada pelo então Prefeito Severino Barboza Leão.

Lei n.º 2.008, de 08 de maio de 1998, sancionada pela Prefeita Célia Maria Barbosa Rocha Teruel.

A presente Consolidação foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 1999.

**Marinêz Nunes de Albuquerque**  
**Diretora Deptº de S. Gerais**

